

Ministério Público de São Paulo

MP-SP

Analista Técnico Científico - Conhecimentos Gerais

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS	9
LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	11
■ SINÔNIMOS E ANTÔNIMOS.....	12
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	12
■ PONTUAÇÃO	12
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO.....	16
■ CLASSES DE PALAVRAS: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	18
ARTIGO	18
NUMERAL.....	18
SUBSTANTIVO	18
ADJETIVO.....	20
ADVÉRBIO	22
PRONOME	24
Colocação Pronominal	27
VERBO	27
PREPOSIÇÃO	32
CONJUNÇÃO.....	33
■ VÍCIOS E FIGURAS DE LINGUAGEM	34
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	38
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	42
■ CRASE	44
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	57
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	57

RACIOCÍNIO LÓGICO.....	85
■ COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS.....	85
■ LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	85
ANALOGIAS.....	85
INFERÊNCIAS.....	86
DEDUÇÕES.....	86
CONCLUSÕES.....	86
■ DIAGRAMAS LÓGICOS.....	87
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE.....	91
■ SEQUÊNCIAS.....	102
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	111
■ CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIFERENÇAS ENTRE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO.....	111
■ ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO.....	112
■ ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	117
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	119
■ LEI Nº 13.303 DE 2016.....	130
■ PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	156
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	162
■ MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, HABEAS DATA, MANDADO DE INJUNÇÃO, HABEAS CORPUS, AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	178
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	188
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	196
CONCEITO.....	196
REQUISITOS.....	196
ATRIBUTOS.....	197
DISCRICIONARIEDADE E VINCULAÇÃO.....	197
CLASSIFICAÇÃO.....	197
ESPÉCIES.....	199

MOTIVAÇÃO.....	199
ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO	200
EXTINÇÃO	201
■ AGENTES PÚBLICOS	202
■ REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, ART. 37 A 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	215
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO	228
CONCEITO	228
REQUISITOS.....	229
OBJETIVOS	229
FASES	229
ESPÉCIES	230
PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	231
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	231
■ CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: LEI Nº 8.987/1995	243
■ LEI Nº 11.079/2004.....	255
■ NOÇÕES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021).....	258
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL Nº 8.429/1992)	310
■ LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/11).....	326
■ LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013)	344
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	357
■ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	357
DO INQUÉRITO POLICIAL: ARTS. 6º E 7º	357
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS: ART. 112.....	361
DA PROVA	361
DISPOSIÇÕES GERAIS: ARTS. 155 A 157.....	362
DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL: ARTS. 158 A 184.....	365
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA: ARTS. 251 A 256.....	376
DOS PERITOS E INTÉRPRETES: ARTS. 275 A 281.....	378

CRIMINALÍSTICA.....	383
■ CORPO DE DELITO	383
EXAME DE CORPO DE DELITO E OUTRAS PERÍCIAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	383
■ NOÇÕES DE CRIMINALÍSTICA	383
CONCEITO E OBJETIVOS	383
DOCTRINA CRIMINALÍSTICA: POSTULADOS E PRINCÍPIOS	383
ÁREAS DE ATUAÇÃO DA CRIMINALÍSTICA.....	385
PROVA: CONCEITO E OBJETO DA PROVA.....	386
Tipos de Prova: Prova Confessional, Prova Testemunhal, Prova Documental, Prova Pericial e Formas da Prova: Forma Direta e Indireta.....	386
■ PERÍCIA: DEFINIÇÃO, REQUISIÇÃO E PRAZOS	388
PERITOS	390
■ DOCUMENTOS CRIMINALÍSTICOS	390
CADEIA DE CUSTÓDIA DE VESTÍGIOS	393
■ VESTÍGIOS DIGITAIS DE INTERESSE FORENSE	395

DIREITO PROCESSUAL PENAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DO INQUÉRITO POLICIAL: ARTS. 6º E 7º

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dado conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que origina-se o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Decreto nº 4.824, de 1871

Art. 42 *O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].¹*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Histórico

O inquérito policial, tal qual conhecemos hoje, é resultado de um longo processo histórico e evolutivo. Suas origens derivam de tempos remotos, passando por transformações significativas ao longo dos séculos.

As primeiras formas de investigação criminal remontam à **Roma Antiga**, onde já existiam procedimentos para apurar crimes e identificar culpados.

Já na Idade Média, a **Igreja Católica** exerceu um papel central na investigação de crimes, especialmente aqueles considerados heréticos ou contra a moral.

Por sua vez, no Brasil Colonial a investigação de crimes era realizada por autoridades locais, como os ouvidores, que utilizavam métodos inquisitoriais, sendo que a primeira sistematização do processo penal no Brasil ocorreu com a promulgação do **Código de Processo Criminal, de 1832**. No entanto, o inquérito policial, tal qual como se conhece hoje, ainda não estava totalmente estruturado.

O Código de Processo Criminal, de 1832, não fazia qualquer referência ao inquérito e mencionava somente o chefe de polícia. De acordo com seu art. 6º, deveria haver, em cada comarca, um juiz de direito; nas cidades populosas, por sua vez, poderia haver três juizes de direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o chefe da polícia.

Com as reformas produzidas no código, em 1841, por meio de Lei nº 261, de 1841, cada município da corte e cada província deveriam ter um chefe de polícia, com os delegados e subdelegados nomeados pelo imperador.

Nesse contexto, os chefes de polícia eram escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito; já os delegados e subdelegados, por sua vez, eram selecionados entre juizes e cidadãos.

A mesma Lei nº 261, de 1841, introduziu o que seria o embrião do inquérito policial no Brasil ao afirmar que os chefes de polícia e os seus delegados tinham a competência de remeter aos juizes, quando julgassem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houvessem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias.

No início da década de 1870, por sua vez, houve diversas alterações nas disposições da legislação processual, que ficaram conhecidas com a **Reforma de 1971**, de modo que, finalmente, o Decreto nº 4.824, de 1871, regulamentou a Lei nº 2.033, de 1871, que **instituiu e normatizou o inquérito policial**.

Assim, o inquérito policial passou a ser conceituado como todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices.

Ao mesmo tempo, foi introduzida uma disposição relativa ao exame direto do corpo de delito, bem como à realização de exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos.

Atualmente, o inquérito é regulamentado pelo Código de Processo Penal em vigor — Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, estando disciplinado entre seus arts. 4º e 23.

Fundamento do Inquérito Policial

O principal fundamento do inquérito policial consiste na necessidade de se investigar os fatos criminosos para que o Estado possa exercer o seu poder punitivo de forma justa e eficaz.

A Constituição Federal, de 1988, garante o direito à investigação criminal e estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nesse sentido, é possível afirmar que o inquérito policial tem como principais embasamentos:

- **Garantia da ordem pública:** a investigação de crimes contribui para a manutenção da ordem pública e da segurança da sociedade;

¹ O presente material mantém a ortografia original estabelecida na lei.

- **Proteção dos direitos individuais:** ao investigar os fatos, o Estado busca identificar os verdadeiros responsáveis pela prática criminosa;
- **Base para a ação penal:** o inquérito policial fornece os elementos de prova necessários para que o ministério público possa oferecer denúncia contra o acusado.

Grau de Cognição do Inquérito Policial

O grau de cognição (o que se quer provar) do inquérito policial é limitado. Isso significa que a autoridade policial não tem o poder de julgar a culpabilidade do investigado. Sua função é apenas a de apurar os fatos e reunir provas para subsidiar a decisão do juiz; a certeza sobre os fatos somente será possível ao fim do processo penal.

Diz-se, portanto, que a cognição que se busca no IP é **sumária**, ou seja, o suficiente para que se constate um **juízo de probabilidade** acerca de quem cometeu a infração penal.

Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo**, conduzido pelo **delegado de polícia**, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma **infração penal**, visando a que o titular da ação penal (ministério público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar** as **circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Atenção! O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a dois anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O **inquérito policial** é um **procedimento**, e não um **processo administrativo**. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial não existem partes, mas, sim, a figura do delegado de polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito, não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e circunstâncias do crime, a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o ministério público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas, sim, são colhidos elementos de informação. Para que se configure prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o **valor probatório** do **inquérito** é **relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal².

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

Características do Inquérito Policial

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas, sim, à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do inquérito policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação.

Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Atenção! Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

- Escrito;
- Inquisitorial (inquisitivo);
- Indisponível;
- Dispensável;
- Discricionário;
- Oficioso;
- Sigiloso;
- Oficial.

Procedimentos Investigativos

Procedimentos investigativos englobam **todas as ações** realizadas pela autoridade policial no decorrer do inquérito com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria de um crime.

Eles compreendem desde a instauração do inquérito até sua conclusão, passando por diversas etapas e atos processuais.

Como regra, o inquérito policial tem três grandes **fases**:

- a **instauração**;
- a **fase de diligências** de investigação; e
- a **conclusão**.

Vale distinguir diligências de procedimentos investigativos. Enquanto os procedimentos investigativos mais amplos englobam todas as etapas a serem seguidas na investigação, as diligências, por sua vez, são os atos concretos realizados dentro desses procedimentos investigativos. São as ações específicas que visam coletar provas, identificar suspeitos, reconstituir o crime etc.

Indiciamento

O indiciamento é o ato pelo qual a **autoridade policial** (delegado de polícia) aponta determinado suspeito como autor, coautor ou partícipe de uma infração penal.

Trata-se de **ato privativo do delegado de polícia**; surge do livre convencimento da autoridade, com base nas provas colhidas, e deve ser precedido de um despacho fundamentado em análise técnico-jurídica.

Sob a perspectiva do suspeito, o indiciamento assegura o direito à ampla defesa, uma vez que, a partir de sua formalização, sabe que seu status na investigação é como investigado.

A **formalização do indiciamento** ocorre sempre nos autos do inquérito policial e consiste no interrogatório policial, na colheita da qualificação do suspeito, na identificação datiloscópica, na coleta dos dados de sua vida pregressa e no preenchimento do boletim de identificação criminal (BIC), no qual constam todas as características físicas do indivíduo e da infração penal

e informações do próprio inquérito policial. Em algumas situações, a identificação inclui, ainda, o processo fotográfico e a aquisição de material genético.

Nesse contexto, vale mencionar que o indiciamento pode ser **direto**, quando realizado na presença do suspeito, ou **indireto**, quando o suspeito não é localizado pessoalmente ou, tendo sido previamente ouvido como suspeito, não comparece para o indiciamento.

Diligências

Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.

Dica

A modificação dolosa de local de crime, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou perito, configura o delito de fraude processual, previsto no art. 347, do CP. Por sua vez, o art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro, define como crime a conduta de "inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz."

Art. 6º [...]

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

Os objetos relacionados ao fato podem ser os mais variados, desde armas de fogo até objetos de uso comum, mas que podem contribuir para a busca da verdade sobre os fatos. Veja que tais objetos destinam-se, em primeiro lugar, à análise por parte dos peritos e, somente após liberados por estes, passam para a guarda da autoridade policial. Posteriormente, os objetos que puderem ser restituídos são devolvidos aos legítimos proprietários, exceto se consistirem em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção são proibidos, conforme estabelece a alínea "a", inciso II, do art. 91, do CP.

Art. 6º [...]

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

O inciso III traz uma permissão genérica para que a autoridade policial colha (produza) qualquer tipo de prova que entenda necessária para a investigação, ainda que tal não esteja expressamente prevista nos demais incisos do art. 6º, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a representação ao juiz para decretação de quebra de sigilo telefônico.

Art. 6º [...]

IV - ouvir o ofendido;

Ouvir a vítima do delito é uma das mais importantes providências a serem tomadas pela autoridade policial, uma vez que o ofendido pode fornecer dados essenciais para a descoberta da autoria e para a convicção sobre a materialidade.

Art. 6º [...]

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

O inciso V cuida do interrogatório do indiciado, que é a pessoa a quem se aponta, na fase do inquérito, como autor da infração penal (indiciar é verificar que existe a probabilidade de até então suspeito ser o agente).

O § 6º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013, exige que a autoridade policial, ao indiciar o suspeito, aponte nos autos do IP os motivos que levaram a proceder ao indiciamento, bem como justifique a classificação feita em determinado tipo penal.

Ao interrogatório do indiciado aplicam-se as regras do interrogatório judicial, previstas nos arts. 185 a 196, do CPP, com as devidas adaptações (uma vez que o indiciado ainda não é réu. Nesse sentido, **não é necessária a presença do defensor no interrogatório feito na delegacia**, assim como **o advogado não tem direito de interferir no interrogatório** a fim de fazer perguntas. No entanto, o delegado não pode proibir o advogado de acompanhar o interrogatório. Vale lembrar que o inciso LXIII, art. 5º, da CF, assegura ao indiciado o direito de permanecer calado durante o interrogatório.

Voltando ao art. 6º, do CP, o inciso V cuida, ainda, das chamadas **testemunhas instrumentárias**. A autoridade policial deve assegurar que o termo de interrogatório seja assinado por **duas testemunhas** que presenciaram a leitura da peça para o indiciado.

Art. 6º [...]

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

O **reconhecimento de pessoa** busca indicar o autor do crime e é realizado pela vítima e pelas testemunhas que tenham presenciado a prática do crime. O procedimento adotado pela autoridade policial é o que consta nos arts. 226 a 228, do CPP. O indiciado **não** pode se recusar a participar do reconhecimento. O direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo não se aplica a atos passivos, como é o caso do reconhecimento, mas somente a procedimentos ativos ou invasivos (como o fornecimento de material grafotécnico e de amostra de sangue).

O **reconhecimento de objetos**, por sua vez, recai sobre os instrumentos utilizados no crime (uma arma de fogo, por exemplo) e sobre os objetos materiais do crime (como os objetos furtados).

Já a **acareação** consiste no ato de colocar frente a frente duas pessoas que prestaram depoimentos divergentes sobre pontos relevantes para a investigação. A acareação segue as regras previstas nos arts. 229 e 230, do CPP.

Art. 6º [...]

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

O exame de corpo de delito está previsto no art. 158 e seguintes, do CPP, e é indispensável nos crimes que deixam vestígios (sua não realização gera nulidade da ação, conforme determina a alínea “b”, inciso III, do art. 564, do CPP).

São algumas perícias que devem ser realizadas, dentre outras: exame químico-toxicológico nos crimes de tráfico ou porte de droga; exame da arma de fogo nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento; exame no documento para apurar a falsidade documental.

Art. 6º [...]

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

Apesar de o inciso VIII, art. 6º, mencionar apenas o processo datiloscópico, a identificação criminal consiste na coleta de dados físicos (fotografia, impressão datiloscópica e material genético) com a finalidade de individualizar o indiciado.

Atualmente, a Lei nº 12.037, de 2009, dispõe sobre o assunto e regulamenta a regra constitucional prevista no inciso LVIII, art. 5º, de que a pessoa civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Atenção! Folha de antecedentes (FA) é o documento no qual consta a vida pregressa criminal de todas as pessoas que já possuem identificação civil. Nessa ficha, constam, por exemplo, os indiciamentos e as ações penais às quais o indivíduo respondeu.

Art. 6º [...]

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Conforme visto, a FA traz informações sobre a vida pregressa criminal do indivíduo (indiciamento e processos criminais aos quais respondeu). O inciso IX cuida da vida pregressa e diz respeito aos dados relevantes sobre o passado da pessoa em seu contexto individual, familiar, social e econômico.

Além disso, cuida de colher seu estado de espírito antes, durante e depois da prática criminosa e também outros elementos que possibilitem traçar a personalidade do indiciado.

Art. 6º [...]

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O inciso X foi incluído no art. 6º, pela Lei nº 13.257, de 2016, denominada Lei da Primeira Infância. O dispositivo visa à proteção das crianças de até seis anos de idade que podem sofrer consequências decorrentes da prática de crimes por seus pais. Com base em tal conhecimento, a autoridade policial pode,

por exemplo, solicitar apoio de órgãos de assistência social ou de proteção da criança.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **reprodução simulada** dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

O art. 7º trata da **reconstituição do crime**, que consiste em uma simulação dos fatos, muito comum principalmente em homicídios.

Não é permitida a reconstituição que contrarie a moral e a ordem pública, como, por exemplo, a reprodução de crimes sexuais utilizando a vítima e o indiciado.

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS: ART. 112

As incompatibilidades, de acordo com o doutrinador Renato Brasileiro (2017), são uma espécie de suspeição por razões de foro íntimo, ou seja, podem interferir na imparcialidade do magistrado.

No que se refere às incompatibilidades e impedimentos, vejamos o dispositivo a seguir:

Art. 112 O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

O CPP é claro no sentido de que nenhuma autoridade que venha a participar do processo poderá atuar em caso maculado pela mancha de uma incompatibilidade ou de um impedimento. É necessário que seja declarada nos autos tal condição, mas, caso isso não seja feito, as partes poderão alegar.

As incompatibilidades do juiz geralmente vêm disciplinadas pelas leis de organização judiciária (ex.: não podem funcionar na mesma sessão de julgamento cônjuges); já os impedimentos recaem em situações em que a imparcialidade do juiz corre risco de ser afetada (ex.: o juiz da vara atuar como juiz das garantias, na investigação).

Portanto, será incumbido aos juizes, membros do MP, serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes o dever de autodeclarar-se incompatíveis ou impedidos de servir no processo. No entanto, é válido ressaltar que a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüida, também, pelas partes.

DA PROVA

Objeto de Prova

Objeto de prova são todos os fatos, acontecimentos, coisas e circunstâncias que sejam relevantes e úteis para a formação da convicção do juiz sobre o fato que está sendo julgado.

Existem, no entanto, fatos que não necessitam ser provados:

- fatos irrelevantes (inúteis) para a solução da causa;